

Câmara Municipal de Bragança Paulista

REJEITADO
23
do Ser.
23
65
po unanimidade
J. G. S. P.



PROJETO DE Lei nº 18/65

Assunto *Conexão monetária de Tributos Municipais e de outras providências*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

- PROJETO DE LEI Nº 18/65 -

"PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Em, 12 de março de 1965

GABINETE DO PREFEITO

N.CM/78/65

Exmo.Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD.Presidente da Câmara Municipal

Bragança Paulista

Com o presente, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sôbre correção monetária de tributos devidos ao Município e não liquidados na época própria.

Como já deve ser do conhecimento dos nobres senhores Vereadores, já são inúmeras as Prefeituras do Estado de São Paulo que vêm adotando a medida consubstanciada no presente projeto, inclusive, ainda recentemente, a Prefeitura Municipal da Capital.

Desnecessário quase se torna encarecer a oportunidade e necessidade de tal medida. Basta se lembre, no caso, que a não liquidação, na época devida, dos tributos a cargo dos munícipes, acarreta, indubitavelmente, sérios e profundos transtornos ao erário municipal. Pois, inegáveis são os reflexos ocasionados na arrecadação do Município e, por conseguinte, nas suas responsabilidades em cada exercício, sem se falar nos empreendimentos e obras diretamente condicionados à arrecadação.

A correção monetária, portanto, visa não apenas / propiciar à administração, de forma regular, os meios necessários para que ela se faça existente em todos os setores, mas também, e sobretudo, evitar que tais meios pereçam ou se apequenem na voragem da inflação, em razão da própria desvalorização da moeda.

Devo salientar, outrossim, que o projeto submetido à apreciação dessa nobre Edilidade prevê, também, a aplicação da correção monetária nos casos em que os tributos tenham sido pagos indevidamente (at.3º), medida esta de indiscutível justiça, como se infere na própria exposição.

Finalmente, devo alertar a atenção dos ilustres senhores Edís para o disposto no Artigo 2º do presente projeto, dispositivo este que ensejará aos contribuintes faltosos a possibilidade de liquidarem o seu débito, sem que sôbre ele recaia a correção monetária em aprêço, desde que o façam no prazo de noventa (90) dias, contados

do Edital que será publicado pela imprensa local ou pelo órgão oficial do Executivo.

Confiando na aprovação unânime da medida legal ora enviada, dentro da urgência que a mesma está a exigir, apresento a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

as) DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

- PROJETO DE LEI Nº 18/65 -

Dispõe sobre a correção monetária de Tributos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Todos os tributos devidos ao Município, que não forem liquidados dentro do trimestre imediatamente posterior aos prazos fixados para o seu pagamento, ficarão sujeitos à correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia e, na sua falta, pelos apurados pela Fundação Getulio Vargas, com relação à elevação do custo de vida.

PARÁGRAFO UNICO - A correção monetária de que trata este artigo não exclui o contribuinte da mora ou juros a que estiver sujeito pelo não pagamento dos tributos nos prazos legais ou regulamentares, os quais serão igualmente corrigidos na forma desta lei.

ARTIGO 2º- Ficam isentos da correção monetária todos os tributos vencidos até a data da publicação desta lei, desde que sejam pagos ou liquidados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do Edital publicado pela imprensa local ou pelo órgão oficial do Executivo, ou que estejam garantidos por depósito em moeda corrente para reclamação ou recurso, ao término deste prazo.

ARTIGO 3º- Os tributos pagos indevidamente, provenientes de erros da Lançadoria Municipal, que não forem restituídos dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de restituição, terão os seus valores corrigidos monetariamente, calculados à base dos índices vigentes à data da restituição.

ARTIGO 4º- O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no seu órgão oficial ou pela imprensa local, para conhecimento dos contribuintes, os índices de correção fixados pelos órgãos referidos nesta lei.

ARTIGO 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

as) DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL".

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 12/3/965 -
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

= P A R E C E R E S =

Comissão de Justiça e Redação

Para relator o Vereador Francisco Bazanini.

as) Conrado Stefani - Presidente - 18/3/965 -

PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto legal, nada temos a opôr ao presente projeto de lei, visto que se encontra elaborado com plena obediência aos princípios legais vigentes.

Quanto ao seu mérito, entretanto, somos contrários a sua aprovação, por entendê-lo inoportuno e injusto.

Inoportuno, pois virá acarretar mais ônus aos contribuintes de tributos municipais, que estão, segundo se ouve dizer, estrangulados com a aplicação do Código Tributário.- Inoportuno, ainda, porque a Municipalidade tem meio legal de exigir o pagamento dos tributos devidos, executando, ou melhor dizendo, promovendo, na forma da lei, a cobrança judicial dos débitos em atraso. E, aqui, o retardatário tem seu corretivo: pagar tôdas as custas processuais (que não são baratas), além das multas normais.

Injusto, porque o castigo é unilateral, isto é, apenas para o contribuinte retardatário. Assim, porque não se aplicar, se fôr o caso de se pretender a aprovação dêste projeto, através de emenda, correção monetária, também, aos débitos da Municipalidade para com seus fornecedores, e, enfim, em benefício de todos seus credores?

Em conclusão, somos pela REJEIÇÃO do projeto, e sugerimos ao Sr. Prefeito Municipal a aplicação da Lei sôbre cobrança da Dívida Ativa, através dos meios judiciais.

Esse é nosso parecer, salvo melhor juízo.

as) Francisco Bazanini - Membro e Relator - 22/3/965 -

De acôrdo com o parecer do nobre colega e Relator Francisco Bazanini.

as) Oswaldo Alves de Oliveira -Vice-Presidente -25/3/965-

O projeto é legal. Nada temos a opôr. Melhor poderá falar a Comissão de Finanças.

as) José Sergio Conti - Membro - 25/3/965 -

PARECER

- 1- O projeto é legal e, em certa medida, necessário. Diz respeito à pontualidade a que devem se atêr os que possuem bens. É de tais pessoas abonadas e da pontualidade com que atendem às obrigações fiscais, que depende o atendimento diário de necessidades da população, dos servidores, dos aposentados, etc. Ademais, a impontualidade tem sido a grande indústria que enriqueceu parcelas mⁱnimas de pessoas em detrimento do grande povo.
- 2- Merece o projeto, em consequência, aprovação, mormente quanto / contém reciprocidade como se vê do art. 3º. Apenas e para evitar potenciais descuidos, sugiro que o prazo de entrada em vigência dos efeitos da correção tenha início em 1º de janeiro de 1966 e não no ano em curso. Isso se consegue com a entrada em vigôr da potencial lei na mencionada data.

as) Conrado Stefani - Presidente - 1/4/965 -

as) Clovis Moraes Carvalho - Membro - 1/4/965 -

"Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.
11 de junho de 1965.

Gabinete do Prefeito
N.CM-199/65

Exmo.Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD.Presidente da Câmara Municipal da Estância de
Bragança Paulista

Tenho a honra de vir à presença de V.Excia., a fim de solicitar seu valioso interêsse e dos demais ilustres srs.Vereadores no sentido de providenciar, com a máxima urgência possível, a tramitação e conseqüente aprovação do projeto de lei enviado a essa nobre Edilidade pelo ofício CM-78/65, de 12 de março do corrente ano, segundo o qual se objetiva a aplicação da correção monetária à dívida ativa desta Municipalidade.

Conforme foi encarecido na exposição de motivos que acompanhou o referido projeto, a medida em questão torna-se cada vez mais imperiosa e inadiável, face ao sempre crescente custo de vida, pois, certamente, o atraso no pagamento dos tributos devidos ao Município acarreta, logicamente, em maior dispêndio para a Prefeitura, quanto a aquisição de materiais, pelo aumento de preços verificados e, até mesmo, chega a entrar certos empreendimentos indispensáveis ao progresso do município.

Assim, confiante em que V.Excia. e seus nobres Pares darão ao assunto o acolhimento que está a exigir, reitero os meus protestos de

estima e elevado aprêço.

Atenciosamente

as) DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL"

"Anexar ao Projeto em referência.

Fernando Machado de Campos - Presidente da Câmara".

Comissão de Finanças e Orçamento

Para relator o nobre Vereador Olympio Ferreira Cintra.

as) Cassio Marcassa - Presidente - 25/6/965 -

PARECER DO RELATOR

O projeto deve ser rejeitado. Aplicar-se correção monetária aos débitos fiscais, no momento, não se justifica.- O contribuinte já está onerado com a atualização do Código Tributário, que si necessário, trouxe, entretanto, pesados encargos de uma só vez, sobrecarregando-o excessivamente.

O remédio para sanar a impontualidade do munícipe face às suas obrigações tributárias, já o tem o Executivo, e que é a cobrança judiciária.

Aparelhada está também a Municipalidade, pois conta em seu Departamento Jurídico com dois advogados habéis e ciósos de seus devêres.

Entendemos que o melhor critério não será aplicando-se um castigo, mas tributando-se com justiça, com equanimidade, sem favorecimentos, pois êstes têm sido de longa data os motivos de descontentamento do contribuinte, que diante de taés fatos se sente desestimulado para com suas obrigações.

as) Olympio Ferreira Cintra - Relator - 6/7/965 -

De acôrdo com o relator.

as) Luiz Raseira - Membro -
as) Rene Herber La Salvia - Membro -
as) Mario Russo - Vice-Presidente -
as) Cassio Marcassa - Presidente -



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 12 de março de 1965

Gabinete do Prefeito

N.º CM/78-65

STO 12/3/65
Bragança Paulista
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Bragança Paulista

Com o presente, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre correção monetária de tributos devidos ao Município e não liquidados na época própria.

Como já deve ser do conhecimento dos nobres senhores Vereadores, já são inúmeras as Prefeituras do Estado de São Paulo que vêm adotando a medida consubstanciada no presente projeto, inclusive, ainda recentemente, a Prefeitura Municipal da Capital.

Desnecessário quase se torna encarecer a oportunidade e necessidade de tal medida. Basta se lembrar, no caso, que a não liquidação, na época devida, dos tributos a cargo dos munícipes, acarreta, indubitavelmente, sérios e profundos transtornos ao erário municipal. Pois, inegáveis são os reflexos ocasionados na arrecadação do Município e, por conseguinte, nas suas responsabilidades em cada exercício, sem se falar nos empreendimentos e obras diretamente condicionados à arrecadação.

A correção monetária, portanto, visa não apenas propiciar à administração, de forma regular, os meios necessários para que ela se faça existente em todos os setores, mas também, e sobretudo, evitar que tais meios pereçam ou se apequenem na voragem da inflação, em razão da própria desvalorização da moeda.

Devo salientar, outrossim, que o projeto submetido à apreciação dessa nobre Edilidade prevê, também, a aplicação da correção monetária nos casos em que os tributos tenham sido pagos indevidamente (Art. 3º), medida esta

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, de de 196.....

Gabinete do Prefeito Fls. -2-

N. CM/78-65 - continuação -

esta de indiscutível justiça, como se infere na própria exposição.

Finalmente, devo alertar a atenção dos ilustres - senhores Edis para o disposto no Artigo 2º do presente projeto, dispositivo êste que ensejará aos contribuintes faltosos a possibilidade de liquidarem o seu débito, sem que sobre êle recaia a correção monetária em aprêço, desde que o façam no prazo de noventa (90) dias, contados do Edital que será publicado pela imprensa local ou pelo órgão oficial do Executivo.

Confiando na aprovação unanime da medida legal - ora enviada, dentro da urgencia que a mesma está a exigir, - apresento a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

-DR. LOURENÇO QUILICI-
Prefeito Municipal

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
dos devidos fins.
Sala das Sessões
12/3/1965
Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 18/65

Dispõe sobre a correção monetária de Tributos - Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os tributos devidos ao Município, que não forem liquidados dentro do trimestre imediatamente posterior aos prazos fixados para o seu pagamento, ficarão sujeitos à correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia e, na sua falta, pelos apurados pela Fundação Getulio Vargas, com relação à elevação do custo de vida.

Parágrafo Único - A correção monetária de que trata este artigo não exclui o contribuinte da mora ou juros a que estiver sujeito pelo não pagamento dos tributos nos prazos legais ou regulamentares, os quais serão igualmente corrigidos na forma desta lei.

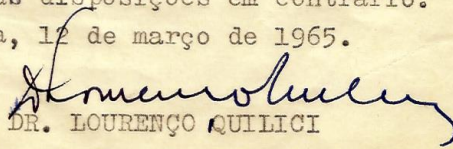
Artigo 2º - Ficam isentos da correção monetária todos os tributos vencidos até a data da publicação desta lei, desde que sejam pagos ou liquidados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do Edital publicado pela imprensa local ou pelo órgão oficial do Executivo, ou que estejam garantidos por depósito em moeda corrente para reclamação ou recurso, ao término desse prazo.

Artigo 3º - Os tributos pagos indevidamente, provenientes de erros da Lançadoria Municipal, que não forem restituídos dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de restituição, terão os seus valores corrigidos monetariamente, calculados à base dos índices vigentes à data da restituição.

Artigo 4º - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no seu órgão oficial ou pela imprensa local, para conhecimento dos contribuintes, os índices de correção fixados pelos órgãos referidos nesta lei.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 12 de março de 1965.


DR. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Para relatar o parecer
Francisco Bagamini.
Lei 18.365
Madr. W. F. S.

Parecer ao projeto de lei n.º 18/65

Quanto ao aspecto legal, nada temos a opor ao presente projeto de lei, visto que se encontra elaborado com plena obediência aos princípios legais vigentes.

Quanto ao seu mérito, entretanto, somos contrários a sua aprovação, por entendê-lo inoportuno e injusto.

Inoportuno, pois virá a carregar mais ônus aos contribuintes de tributos municipais, que estão, segundo se deve dizer, estrangulados com a aplicação do Código Tributário. Inoportuno, ainda, porque a Municipalidade tem meio legal de exigir o pagamento dos tributos devidos, executando, ou melhor dizendo, promovendo, na forma da lei a cobrança judicial dos débitos em atraso. E, aqui, o retardatário tem seu corretivo: paga todas as custas processuais que não são baratas, além das multas normais.

Injusto, porque o castigo é unilateral, isto é, apenas na o contribuinte retardatário. Assim, porque

não se aplicar, se for o caso de se pretender a aprovação deste projeto, através de emenda, e, em caso momentânea, também, aos débitos da Municipalidade para com seus fornecedores, e, em benefício de todos seus credores.

Em conclusão, somos pela "Rejeição" do projeto, e sugerimos ao Sr. Prefeito Municipal a aplicação da lei sobre cobrança da dívida ativa, através dos meios judiciais.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1965

Francisco Bazanini membro e relator

De acordo com o parecer do nobre colega e Relator. Francisco Bazanini

Sala das Sessões, em 25-3-65

Albino

O projeto é legal - nada de novo.

Melhor no dia falar comissão de Finanças
25-3-65



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

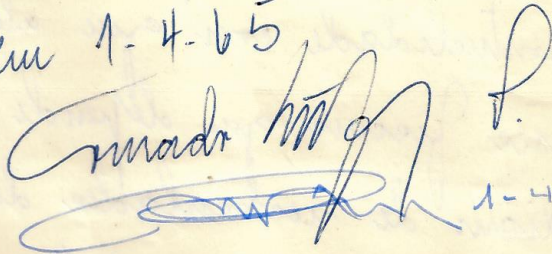
Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

- Parecer
1. O projeto é legal e, em certa medida, necessário. Diz respeito à pontualidade a que devem se ater os que possuem bens. É de tais pessoas abnadas e da pontualidade com que atendem às obrigações fiscais, que depende o atendimento diário de necessidades da população, dos serviços, dos apresentados etc. Ademais, a impontualidade tem sido a grande indústria que enriqueceu parcelas mínimas de pessoas em detrimento do grande povo.
 2. Merece o projeto, em consequência, aprovação, mormente quando contém reciprocidade como se vê do art. 3.º. Apenas e para evitar postenciais



descurdos, sugiro que o prazo de entrada em vigência dos efeitos da correção tenha início em 1.º de janeiro de 1.966 e não no ano em curso. Isso se consegue com a entrada em vigor da posterior lei na mencionada data. em 1-4-65

Assinado  P.

1-4-65



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 11 de junho de 1965.

Gabinete do Prefeito

N. CM-199/65.

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

11/6/65
Arquivo

Tenho a honra de vir à presença de V. Excia., a fim de solicitar seu valioso interesse e dos demais ilustres srs.- Vereadores no sentido de providenciar, com a máxima urgência - possível, a tramitação e consequente aprovação do projeto de - lei enviado a essa nobre Edilidade pelo ofício CM-78/65, de 12 de março do corrente ano, segundo o qual se objetiva a aplicação da correção monetária à dívida ativa desta Municipalidade.

Conforme foi encarecido na exposição de motivos que acompanhou o referido projeto, a medida em questão torna-se cada vez mais imperiosa e inadiável, face ao sempre crescente - custo de vida, pois, certamente, o atraso no pagamento dos tributos devidos ao Município acarreta, logicamente, em maior dis - pêndio para a Prefeitura, quanto a aquisição de materiais, pelo aumento de preços verificado e, até mesmo, chega a entrar certos empreendimentos indispensáveis ao progresso do município.

Assim, confiante em que V. Excia. e seus nobres Pares darão ao assunto o acolhimento que está a exigir, reitero os meus protestos de estima e elevada apreço.

Atenciosamente

Dr. LOURENÇO GUILICI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*Projeto 18/65
na relator o nome
deador Olympia Ferreira
contra.
25.6.65
P.O.F.O.
Garcia*

O projeto deve ser rejeitado. - Aplicar-se com efeito a manutenção dos debitos fizes, no momento, não se justifica. -

O emblema já está puerado com a atual: Juiz de Pedig. Tributario, que se necessaria, traxer, no entanto, pesados encargos de uma só vez, sobrecarregando-o excessivamente.

O remedio para sanar a infatuabilidade da Municipal face as suas obrigações tributarias fu o tem o Executive, que é a cobrança Judicial. A honraria está também a Municipalidade, pois está em seu Departamento Judicial com 2 Advogados habéis e ricos de sus deveres. -

Entendemos que o mesmo existiria não seria aplicando-se um estigá, mais tributando-se e em justiça, em equidade, em favora eimelios, pois estas têm sido de longa data os motivos de descontentamento do contribuinte, - que diante de tales fatos se sente desestimulado para com suas obrigações.

em 6.4.65

off. inf.

de acordo e relator: *Luis Rossi*

De acordo e relator *Rene Beba LaLobee*

"

"

Garcia

[Signature]